



INTERESSADO	Supervisão de Processos de Fiscalização do CAU/SP
ASSUNTO	Análise sobre a baixa de registro de empresa com data retroativa, para os casos em que a empresa não atende mais as condições de registro
DELIBERAÇÃO Nº 253/2022 – (CEP – CAU/SP)	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP - CAU/SP, reunida ordinariamente de forma virtual pela plataforma do Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Memorando 003/2022-SPF-CAU/SP, que solicitou manifestação da Assessoria Jurídica do CAU/SP sobre o processo de fiscalização nº 1000059640/2017, no qual a empresa interessada regularizou o fato gerador com o deferimento de sua solicitação de baixa de registro após a emissão do Auto de Infração, lavrado em 21/03/2019;

Considerando que a data fim do registro da empresa foi 10/01/2017, data em que se encerrou a responsabilidade técnica do arquiteto e urbanista, portanto, anterior à lavratura do Auto de Infração, uma vez que ela não cumpriria mais os requisitos de registro perante o CAU;

Considerando a resposta da Assessoria Jurídica do CAU/SP no despacho do protocolo SICCAU nº 1523696/2022 que esclareceu que, a empresa estando regular perante o CAU, os atos praticados no processo de fiscalização nº 1000059640/2017 não seriam válidos, uma vez que a infração de Ausência de Responsável Técnico ocorre somente quando a empresa está ativa no CAU (informação constante no memorando enviado) e a empresa estaria regular na data da emissão do Auto de Infração;

Considerando que a regularização de infração de processo de fiscalização pode ocorrer em qualquer fase do processo, inclusive durante a fase de execução da decisão;

Considerando a Deliberação 81/2018-CEP-CAU/BR que deliberou em seu item 1 em “esclarecer sobre as condições de manutenção do registro da Pessoa Jurídica no CAU, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 28 da Resolução CAU/BR nº 28/2012”;

Considerando a Deliberação 213/2018-CEP-CAU/SP que deliberou em seu item 1 em “proceder com o cancelamento dos registros de pessoa jurídica que vieram sem responsáveis técnicos (arquitetos e urbanistas) e que não contenham em seus objetivos sociais atividades privativas no campo de atuação da arquitetura e urbanismo”;

Considerando a Deliberação 55/2017-CPF-CAU/BR que esclareceu acerca da data fim do registro da pessoa jurídica no CAU;

Considerando o Tutorial de Baixa, Interrupção e Reativação de Registro de PJ da Rede Integrada de Atendimento do CAU/BR, que em seu item 3 estabelece que o preenchimento da data fim deverá ser “a data anterior ao deferimento da baixa – exceto nos casos de baixa de ofício por encerramento de atividades perante à Receita Federal, que deverá seguir a data de encerramento junto à Receita, ou em casos de retirada de objetivos sociais relativos à arquitetura e urbanismo, que deverá seguir a data das próprias alterações contratuais”;

Considerando que o Setor Técnico do CAU/SP adota como procedimento, além do disposto nos normativos acima citados, incluir como data fim a data em que termina a responsabilidade técnica do arquiteto e urbanista responsável pela pessoa jurídica, desde que esta possua registro ativo no CREA e não tenha em seus objetivos sociais atividades relativas à arquitetura e urbanismo;

DELIBERA:



1. Solicitar à CEP do CAU/BR que esclareça:
 - a. Se a data fim do registro da pessoa jurídica é a data em que esta deixou de atender a qualquer um dos requisitos de obrigatoriedade de registro, incluindo quando finalizar a responsabilidade técnica do arquiteto e urbanista;
 - b. Se, havendo processo de fiscalização contra a pessoa jurídica e o deferimento da baixa de registro ocorrer após a lavratura do Auto de Infração, deverá ser considerada a data de deferimento, o que acarretará continuidade do processo, ou a data fim do registro (anterior ao Auto de Infração), o que acarretará no arquivamento do processo;
 - c. Sobre eventual renúncia de receita após arquivamento dos processos.
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP (PRES-CAU/SP) para providências cabíveis.

Com 8 **votos favoráveis** dos conselheiros Fernanda Menegari Querido, Amarilis da Silveira Piza de Oliveira de Campo, Viviane Manzione Rubio, Jaqueline Fernandez Alves, Marcelo de Oliveira Montoro, Márcia Mallet Machado de Moura, Renata Ballone, Aline Alves Anhesim.

São Paulo, 25 de julho de 2022

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, que regulamentou emergencialmente as reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SP, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Romário Wong
Supervisor de Processos de Fiscalização